

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 04/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu

Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993, c/c artigo 129 e seguintes da Constituição Federal de 1988 e

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal da República, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, II, da Magna Carta, e 120, II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a educação é condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo a dignidade da pessoa humana;



CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 6º e 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de *"ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas"* na forma do seu art. 23, V, e do caput do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI, e 211;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 227 da Carta Magna: "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que é dever estatal, com a colaboração da sociedade, ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho, mediante o cumprimento dos princípios substantivos inscritos no art. 206 e das garantias operacionais de que trata o art. 208, ambos da Lei Maior;

CONSIDERANDO que a garantia da prioridade absoluta compreende a "precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública", a "preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas" e a "destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção da criança e do adolescente" (art. 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que os artigos 195, 198 e 212, da Constituição Federal operam como deveres estatais e também como garantias de financiamento mínimo, para que os orçamentos públicos não sejam omissos ou regressivos quanto à satisfação material dos direitos fundamentais,



respectivamente, ao conjunto integrado de ações da seguridade social, à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que, sob a ótica da Constituição de 1988, as receitas vinculadas à seguridade social (art. 195) e os pisos de gasto em saúde e educação (artigos 198 e 212) são instrumentos de proteção orçamentário-financeira de direitos que não podem ser minorados ou negados;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996) regulamentou, em seus artigos 68 a 77, o dever constitucional de aplicação mínima de recursos governamentais em manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamentou o FUNDEB, a que se refere o art. 60 do ADCT, delimitando seu regime jurídico notadamente quanto à composição financeira, à distribuição, à transferência e à gestão dos seus recursos, bem como quanto ao seu acompanhamento, controle social, comprovação e fiscalização;

CONSIDERANDO que o dever de gasto mínimo em educação não se resume a aplicar formalmente os percentuais da receita de impostos e transferências previstos no *caput* do art. 212, da Constituição Federal, devendo, na forma do §3º do citado dispositivo constitucional, assegurar o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, à garantia de padrão de qualidade e à equidade, nos termos do Plano Nacional de Educação – PNE previsto pelo art. 214, também da Carta de 1988;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 10 da Lei n.º 13.005/2014, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias



compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias definidas no PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução;

CONSIDERANDO que segundo a Carta Política: "a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada";

CONSIDERANDO que o quadro pelo qual a economia brasileira vem passando, impõe severas restrições orçamentário-financeiras em todos os níveis da federação e que eventuais medidas de ajuste fiscal sobre as políticas públicas de saúde e educação não podem desconhecer ou mitigar, ainda que parcialmente, as vinculações orçamentárias fixadas constitucionalmente nos artigos 198 e 212;

CONSIDERANDO que o descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, do art. 60 do ADCT, da Lei n.º 9.394/1996, da Lei n.º 11.494/2007 e da Lei n.º 13.005/2014 pode ensejar a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa, a rejeição das contas anuais de governo e a intervenção de que tratam o art. 34, VII, "e", o art. 35, III, e o art. 36, III, da Constituição Federal, além de dar causa à suspensão das transferências voluntárias, na forma da alínea "b", inciso IV, §1º, artigo 25, da LRF;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Recomendação nº 44/2016-CNMP, que dispõe sobre a atuação do Ministério Público no controle do dever de gasto mínimo em educação, no art. 3º, recomendou aos membros do Ministério Público com atribuições para atuação na Educação, na Infância e Juventude e no Patrimônio Público "devem realizar ações coordenadas para evitar e reprimir quaisquer desvios e retrocessos quantitativos ou qualitativos no piso de custeio do direito à educação, acompanhando sua execução orçamentário-financeira e a respectiva prestação de



contas, por meio da avaliação dos instrumentos de gestão e de planejamento setorial na educação (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação)";

CONSIDERANDO que a alocação de recursos públicos se dá por meio das peças orçamentárias – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual –, estruturadas em programas e ações criados a partir de instrumentos de gestão, especialmente o plano de ação e plano de aplicação;

CONSIDERANDO que foi sancionada a Lei Federal nº 13.935, de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica, cujo custeio dos profissionais, em efetivo exercício nas redes escolares, pode ser realizado com o aporte do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) (fração dos 70%), conforme estipula o inciso II do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Município de Morretes/PR à supracitada legislação, notadamente no que tange à prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica

O <u>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ</u>, por meio desta Promotoria de Justiça da Comarca de Morretes/PR, no uso de suas atribuições legais, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao **PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES/PR**, Sr. Sebastião Brindarolli Júnior ou quem o substitua, para que, em cumprimento às



disposições legais e constitucionais mencionadas e, em vista das circunstâncias ora apuradas, adote a seguinte medida:

(i) Inclua no Plano Plurianual 2022/2025, bem como na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), a contratação de profissionais de psicologia e assistência social prevista na Lei Federal nº 13.935/19, na rede Pública Municipal - área da educação.

No mais, oportunamente, <u>determino</u> seja apresentada resposta por escrito, <u>no prazo de 15 (quinze) dias úteis</u>, notadamente em relação ao efetivo recebimento e posicionamento futuro a ser adotado diante do conteúdo da presente recomendação administrativa, sem prejuízo de encaminhamento de eventual documentação comprobatória das medidas sugeridas.

REQUISITA-SE a publicação da presente Recomendação Administrativa, pelo prazo de 10 (dez) dias, em local adequado, sugerindo o sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Morretes/PR, independentemente do acolhimento de seu teor.

O não acatamento do recomendado poderá ensejar o ajuizamento de **ação civil pública de obrigação de fazer**, a fim de compelir a observância da Lei Federal n° 13.935/2019.

Dê-se ciência, por ofício, à <u>Câmara Municipal da Comarca de</u> <u>Morretes/PR</u>.

Morretes/PR, 31 de agosto de 2021.

SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR Promotor de Justiça